



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 79 / 20 21

Entrado em 23 / 08 / 21

Arquivado em / /

Vereador Pedro Renato da Silva

ASSUNTO:

"Altera a redação do artigo

1º da Lei Municipal nº 2507/

2017 que Autoriza o Executivo

municipal a Permitir a colo-

cação de Cancelas e Guaritas

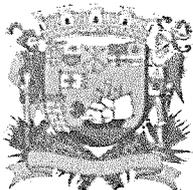
em ruas sem saída e de

outras providências."

DISTRIBUIÇÃO:

Retirado pelo

autor



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROJETO DE LEI
Nº. 79/2021

PROC.	_____
FOLHA:	02
ASS.:	_____

“Altera a redação do artigo 1º da Lei Municipal nº 2507/2017 que Autoriza o Executivo Municipal a Permitir a colocação de Cancelas e Guaritas em ruas sem saídas e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São Sebastião, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

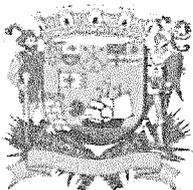
Artigo 1º - Altera a redação do artigo 1º da lei municipal nº 2507/2017 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Artigo 1º** - Fica o Executivo Municipal autorizado a permitir a colocação de cancelas e guaritas:

- I. No início das ruas sem saídas do Município;
- II. No início da rua que permite a entrada/saída dos loteamentos do Município, desde que o loteamento seja devidamente aprovado e tenha seu acesso de forma exclusiva por uma única via pública;

§ 1º – A autorização de que trata o inciso II somente será concedida se o loteamento possuir única via de entrada e saída, não podendo ter qualquer outro meio de ligação e/ou confrontação com outras vias e logradouros públicos, exceto com aquelas eventualmente existentes no interior do próprio loteamento, de forma a permitir o ingresso e ou saída do loteamento, devendo ainda estar em atendimento ao disposto no parágrafo 8º do artigo 2º da lei federal nº 6766/1979.

§ 2º – Fica garantido livre acesso a todas as áreas públicas existentes no loteamento, sejam praças, áreas de lazer, ruas, áreas verdes, inclusive APP, sendo de responsabilidade do permissionário a manutenção e responsabilidade pelas áreas, devendo toda intervenção ser previamente autorizada pela autoridade competente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

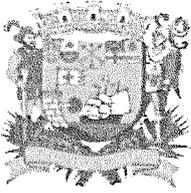
PROC..	_____
FOLHA:	03
ASS.:	<i>RS</i>

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de São Sebastião, Sala Vereador Zino Militão dos Santos, 31
de agosto de 2021.

Pedro Renato da Silva
"RENATO"
VEREADOR

Daniel Simões da Costa
"DANIEL SIMÕES"
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.	_____
FOLHA:	04
ASS.:	lgll

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei submete à apreciação e deliberação do Plenário de proposta para que seja autorizado o poder executivo a conceder autorização para instalação de cancelas e guaritas nos loteamentos, alterando o artigo 1º da lei 2507/2017.

Tal alteração se faz necessária para possibilitar que os loteamentos que não possuem qualquer outra via interligada possam ter em sua entrada cancelas e guaritas, trazendo uma maior sensação de segurança para os moradores.

Importante destacar que o disposto no artigo 6º permanece inalterado, assim, o ingresso de qualquer pessoa no interior do loteamento deverá ser sempre franqueado e sem qualquer impedimento.

Há que se trazer ainda que, o presente projeto de lei traz expressa observância ao quanto disposto no parágrafo 8º do artigo 2º da Lei Federal nº 6766/1979, que versa sobre loteamentos fechados, senão vejamos:

“Art. 2º. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.

§ 1º Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º [...]

§ 3º [...]

§ 4º [...]

§ 5º [...]

§ 6º [...]

§ 7º [...]

§ 8º Constitui loteamento de acesso controlado a modalidade de loteamento, definida nos termos do § 1º deste artigo, cujo controle de acesso será regulamentado por ato do poder público Municipal, sendo vedado o impedimento de acesso a pedestres ou a condutores de veículos, não residentes, devidamente identificados ou cadastrados”.

Nesta oportunidade, esperamos contar com o imprescindível apoio dos Nobres Pares desta Casa de Lei para a rápida tramitação e aprovação desta propositura.

Plenário da Câmara Municipal de São Sebastião, Sala Vereador Zino Militão dos Santos, 31 de agosto de 2021.


Pedro Renato da Silva
“RENATO”
VEREADOR


Daniel Simões da Costa
“DANIEL SIMÕES”
VEREADOR



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



PROC..	_____
FOLHA.	05
ASS..	<i>[Handwritten Signature]</i>

LEI

Nº 2507/2017

“Autoriza o Executivo Municipal a Permitir a colocação de Cancelas e Guaritas em ruas sem saídas e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL, de São Sebastião, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º- Fica o Executivo Municipal autorizado a permitir a colocação de cancelas e guaritas no início das ruas sem saídas do Município.

Artigo 2º- O fim a que se destina a presente autorização é dar segurança aos moradores, organizando a entrada e saída do local.

Artigo 3º- Somente poderá ser concedida a autorização de que trata a presente Lei, se os custos dos equipamentos e da manutenção de vigias ou controladores de cancelas, forem suportados por cotização dos moradores abrangidos pelo benefício.

Artigo 4º- No caso de houver, áreas públicas, como, Praças, Quadras Esportivas, entre outros incluso, no perímetro do fechamento, os moradores deverão arcar com sua manutenção sob pena da revogação da permissão.

Artigo 5º- A instalação dos equipamentos citados nesta Lei, não implicará em restrição e acesso de qualquer veículo na localidade.

Artigo 6º- É livre a qualquer cidadão, o acesso e uso de qualquer rua inserida nesta autorização.



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



PROC.	_____
FOLHA.	06
ASS.	<i>[Signature]</i>

LEI

Nº 2507/2017

Artigo 7º- A Municipalidade não terá nenhum gasto decorrente da aplicação desta Lei.

Artigo 8º- As normas constantes desta Lei deverão ser regulamentadas por Decreto, quando necessário, a partir da data de sua promulgação.

Artigo 9º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Sebastião, 24 de outubro de 2017.

FELIPE AUGUSTO
Prefeito



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

PROG.:	
FOLHA:	07
ASS.:	

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 79/2021

MATÉRIA: “Altera a redação do artigo 1º da Lei Municipal nº 2507/2017 que autoriza o Executivo Municipal a permitir a colocação de Cancelas e Guaritas em rus sem saídas e dá outras providências”.

BASE LEGAL: Art. 36, “III”; Art. 39; Art. 40, “I”; Art. 41, “IV” da LOM; Art. 77, “II”, §2º; Art, 79, “I”, “m”; Art. 128, parágrafo 1º, “I”; Art. 132, “IV”; Art. 137; Art. 138, parágrafo 1º, “I”; Art. 139 do R.I. Art. 22, “I”; Art. 24, “I”; Art. 30, VIII; Art. 182 da C.F; Art. 144 da CESP.

NOTA TÉCNICA A iniciativa se encontra Inconstitucional, Ilegal.

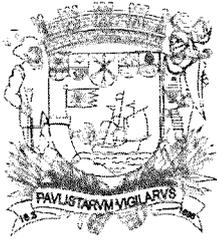
No mérito o Projeto de Lei, possui vício de inconstitucionalidade e ilegalidade uma vez que a iniciativa legislativa cabe ao Chefe do Executivo. Em outras palavras, se trata de matéria relativa ao planejamento urbanístico, ainda que altera a Lei nº 2507/2017.

A Constituição do Estado de São Paulo prevê objetivamente a necessidade de planejamento em matéria urbanística.

O artigo 180 caput da Carta Bandeirante, ao tratar do tema, indica os critérios a serem observados, pelo Estado e pelos Municípios, no “estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano”. Entre eles, de conformidade com o inciso I do referido artigo, encontra-se a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, “plano, programas e projetos que lhes sejam concernentes”. Indicando os benefícios e eventuais prejuízos com a aplicação da medida.

Sobre o tema cabe-nos destacar a lição de Hey Lopes Meirelles:

O uso e ocupação do solo urbano, ou, mais propriamente, do espaço urbano, constitui matéria privativa da



PROC.:	
FOLHA:	08
ASS:	

Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

competência ordenadora do Município, e por isso vem sendo objeto das diretrizes do plano diretor e da regulamentação edilícia que o complementa. (Direito Municipal Brasileiro. São Paulo, Malheiros, 2008, 16 ed., p. 562).

No que se refere ao presente Projeto de Lei em questão, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já declarou em várias ADINs nº 2243137-58.2016.8.26.0000; nº 2260821-88.2019.8.26.0000;

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 2.453, de 14 de maio de 2018, do Município de Cedral, que “acrescenta os §§ 3º e 4º no Art. 10 da Lei Municipal nº 1.619, de 08 de agosto de 1997, e dá outras providências” Lei que estabelece que “o loteador somente poderá iniciar a comercialização/venda dos lotes ou unidades habitacionais, após o término total das obras de infraestrutura”, e estabelece que “fica o setor de engenharia da Prefeitura Municipal de Cedral, autorizado a expedir o laudo autorizando a comercialização dos loteamentos ou condomínio, após o término total das obras de infraestrutura, de acordo com suas diretrizes” **RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO OU VÍCIO DE INICIATIVA Ausente violação** A lei impugnada não trata de quaisquer das matérias cuja iniciativa legislativa esteja reservada pela Constituição Estadual ao Chefe do Poder Executivo Rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo que deve ser interpretado restritiva ou estritamente Iniciativa legislativa para promover o adequado ordenamento territorial (art. 30, VIII, da CF) que é comum ou concorrente Precedente do Supremo Tribunal Federal Norma, de resto, que se dirige apenas aos loteadores **PARTICIPAÇÃO POPULAR** (art. 180, II e 181, § 1º, da CE) **Desnecessidade Norma impugnada** (Lei Municipal 2.453/2018) que, embora esteja a alterar a Lei Municipal 1.619/1997, que “dispõe sobre parcelamento do solo urbano e dá outras providências”, não versa sobre matéria que deva ser regulada pelo Plano Diretor, e não



PROC.:	
FOLHA:	09
ASS.:	

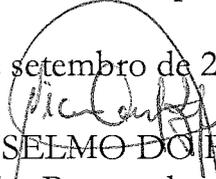
Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

cuida de parcelamento do solo urbano, limitando-se a impedir a alienação de lotes enquanto não implementada infraestrutura **COMPETÊNCIA** Diploma, entretanto, que extravasa a competência legislativa municipal, ao tratar de matéria de direito civil, invadindo a competência privativa da União, além de invadir a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal em matéria de direito urbanístico, assim violando o disposto nos arts. 22, I, e 24, I, CF, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da CE Jurisprudência do C. STF Restrição ao livre e pleno exercício do direito do loteador de dispor dos lotes enquanto constrói o loteamento, mediante a venda ou promessa de venda, direitos ínsitos ao direito de propriedade **Descabimento** **PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE** Norma que vulnera o princípio da razoabilidade (art. 111 CE) ao permitir o início de “comercialização/venda” dos lotes ou unidades habitacionais **PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** somente “após o término total das obras de infraestrutura”, criando, com isso, empecilhos inexistentes na Lei Federal 6.766/1979 (“dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências” Lei Lehmann) **Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente.**

Sendo a nossa breve análise opinativa, o projeto deverá passar pela comissão de Constituição Justiça e Redação para análise e parecer, pela inconstitucionalidade do projeto, após receber a apreciação plenária.

SMJi Projur, 08 de setembro de 2021.


NICANOR ANSELMO DO REGO JUNIOR
Matricula nº 665 – Procurador Geral

PROC.:	
FOLHA:	10
ASS.:	X

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo nº. 154.179-0/5-00

Autor: Prefeito Municipal de Santa Isabel

Objeto: Lei n. 2.385, de 22 de fevereiro de 2007.

Ementa: 1) Ação direta de inconstitucionalidade. Lei ordinária de iniciativa de Vereador e que define o perímetro urbano do Município. 2) Planejamento urbanístico. Requisito constitucional na matéria. Providência atrelada ao Poder Executivo. Dispositivo, fruto da iniciativa parlamentar, que viola o disposto nos art.180 caput e inciso II, art.181 caput e §1º, ambos da Constituição Estadual; bem como, por força do art.144 da Constituição Estadual, o art.182 caput e §1º, e o art.30, inciso VIII da Constituição Federal. 3) Gestão administrativa. Atividade que engloba planejamento, direção, organização e execução. Invasão dessa esfera pelo Poder Legislativo, por meio da lei aprovada e vetada, com derrubada do veto pela Câmara Municipal. Violação da regra da separação de poderes. Violação dos art.5º, 47 II e XIV e 144 da Constituição Estadual. 4) **Inconstitucionalidade reconhecida.**

Colendo Órgão Especial

Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Senhor Prefeito Municipal de Santa Isabel, tendo como alvo a Lei n. 2.385, de 22 de fevereiro de 2007, de Santa Isabel.

PROC.:	
FOLHA:	11
ASS.:	

Alega o autor que foi surpreendido em meados de dezembro de 2006 com o Autógrafo de Lei nº. 65/2006, que alterou o perímetro urbano do Município de Santa Isabel, revogando as Leis Municipais nºs. 2.235, de 17 de dezembro de 2003 e 2.250, de 6 de maio de 2004. Tendo sido vetada a lei por vício de iniciativa, bem como por entendê-la contrária aos princípios orçamentários e sua regulamentação pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por força de despacho de fl. 280, emendou a inicial para fazer constar que há afronta aos artigos 47, incisos XI e XVII, 144 e 174 da Constituição Estadual.

Concedida a liminar (fls. 286/288), manifestou-se a Câmara Municipal de Santa Isabel (fls. 294/297), defendendo o ato inquinado. Diz ainda que a lei objeto desta ação foi revogada pela Lei Complementar nº. 106, de 9 de abril de 2007, "que dispõe sobre o Plano Diretor Estratégico do Município, já que esta, no parágrafo único do art. 154, manteve o mesmo perímetro urbano de 79,691 km², aguardando lei específica do Executivo, que estabeleça os novos traçados, conforme consignado no 'caput' desse artigo, em razão do que, 'concessa vênias', a presente ADIn se encontra prejudicada por falta de objeto." (fl. 296). Informa ainda que se encontra em andamento a ADIn nº. 154.511.0/5-00 que contesta o parágrafo único do art. 154 da Lei Complementar nº. 106, de 9 de abril de 2007, sob o mesmo fundamento do vício de iniciativa.

A Municipalidade de Santa Isabel (fls. 397/398) requer o reconhecimento da conexão desta ação com a acima mencionada.

A Douta Procuradoria Geral do Estado não viu interesse do na defesa do ato (409/410) e

PROC.:	
FOLHA:	J2
ASS.:	

É a síntese do que destes autos consta.

2) Sobre as matérias preliminares

De fato impõe-se a decretação da carência de ação, pois a Lei Complementar nº. 106, de 9 de abril de 2007 revogou a Lei nº. 2.385, de 22 de fevereiro de 2007, nos termos de seu art. 155 (fl. 391).

Ressalte-se que mesmo não tendo ocorrido a revogação expressa, com menção do diploma anterior, entendemos que a lei inquinada nesta ação já não mais existia no ordenamento jurídico quando da protocolização da inicial, visto a identidade da matéria tratada no art. 1º da Lei n. 2.385/07 com aquele do parágrafo único da LC 106/07, operando-se a revogação tácita.

Caso assim não seja entendido, pensamos ser o caso de reunião das ações por conexão. Com efeito, é do Código de Processo Civil:

Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

De fato, o objeto delas não é o mesmo (duas leis distintas), mas sim a causa de pedir – a inconstitucionalidade das leis pelos mesmos motivos – havendo ainda razões de ordem prática, pois os dispositivos impugnados são praticamente idênticos, por tudo recomendando o julgamento conjunto.

3) Mérito.

PROC.:	
FOLHA:	13
ASS.:	

A questão objeto de análise nesta ação direta diz respeito à possibilidade de edil apresentar projeto de lei, na hipótese de iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, para matérias como a tratada na Lei nº. 2.385/07. Em outras palavras, é necessário indagar se se tratando de matéria relativa ao planejamento urbanístico – ainda que na hipótese de fixação perímetro urbano – há reserva de iniciativa do Poder Executivo no encaminhamento do respectivo projeto de lei.

A Constituição do Estado de São Paulo prevê objetivamente a necessidade de planejamento em matéria urbanística.

O art.180 *caput* da Carta Bandeirante, ao tratar do tema, indica os critérios a serem observados, pelo Estado e pelos Municípios, no “*estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano*”. Entre eles, de conformidade com o inciso I do referido artigo, encontra-se a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução de problemas, “*plano, programas e projetos que lhes sejam concernentes*”.

O art.181 da Constituição Estadual, por sua vez, prescreve que a “*lei municipal estabelecerá em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes*”; enquanto o respectivo §1º estabelece que “*os planos diretores, obrigatórios a todos os Municípios, deverão considerar a totalidade do território Municipal*”.

Cumprido recordar que a exigência do plano diretor, como “*instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana*”, está assentada no §1º do art.182 da Constituição

PROC.:	
FOLHA:	19
ASS.:	

Federal, cuja aplicabilidade à hipótese decorre da regra contida no art.144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Anote-se, finalmente, que o art.182 *caput* da CF disciplina que “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”.

Recorde-se também que o inciso VIII do art.30 da Constituição Federal prevê a competência dos Municípios para “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento, e da ocupação do solo urbano”.

É possível extrair dos dispositivos acima apontados que: (a) a adequada política de ocupação e uso do solo é valor que conta com assento constitucional; (b) a política de ocupação e uso adequado do solo se faz mediante planejamento e estabelecimento de diretrizes através de lei; (c) as diretrizes para o planejamento, ocupação e uso do solo devem constar do respectivo plano diretor, cuja elaboração depende de avaliação concreta das peculiaridades de cada Município.

A sistemática constitucional, quanto à necessidade de planejamento, diretrizes, e ordenação global da ocupação e uso do solo, torna patente que o casuísmo não é admissível.

Qualquer modificação legislativa que envolva a ocupação e uso do solo deve ser realizada dentro de um contexto de planejamento, e de diretrizes gerais. Não se admite, nesse quadro, a ordenação individualizada e dissociada do contexto da utilização de todo o solo urbano.

PROC.:	
FOLHA:	15
ASS.:	

Tratando da elaboração do plano diretor do ordenamento urbano, anota Hely Lopes Meirelles que:

"Toda cidade há que ser planejada: a cidade nova, para sua formação; a cidade implantada, para sua expansão; a cidade velha, para sua renovação"; acrescento que "a elaboração do plano diretor é tarefa de especialistas nos diversificados setores de sua abrangência, devendo por isso mesmo ser confiada a órgão técnico da Prefeitura ou contratada com profissionais de notória especialização na matéria, sempre sob supervisão do Prefeito, que transmitirá as aspirações dos munícipes quanto ao desenvolvimento do Município e indicará as prioridades das obras e serviços de maior urgência e utilidade para a população".^[1]

Tratando especificamente do problema da ocupação e uso do solo, anota José Afonso da Silva que a respectiva ordenação é um dos aspectos fundamentais do planejamento urbanístico, salientando ainda, quanto às hipóteses de alteração de zoneamento, que:

"recomenda-se, nessas alterações, muito critério, a fim de que não se façam modificações bruscas entre o zoneamento existente e o que vai resultar da revisão. É preciso ter em mente que o zoneamento constitui condicionamento geral à propriedade, não indenizável, de tal maneira que uma simples liberação inconseqüente ou um agravamento menos pensado podem valorizar demasiadamente alguns imóveis, ao mesmo tempo que desvalorizam outros, sem propósito. É conveniente que o zoneamento resultante da revisão ou da alteração constitua uma progressão harmônica do zoneamento revisado ou alterado, para não causar impactos, que, por sua vez, geram resistências que dificultam sua implantação e execução. É prudente avançar devagar, mas com firmeza, energia e justiça".^[2]

PROC.:	_____
FOLHA:	16
ASS.:	_____

Cumpra finalmente destacar a importância do planejamento urbanístico e da necessária razoabilidade de que se deve revestir a legislação elaborada nesta matéria, recordando Toshio Mukai, que *“a ocupação e o desenvolvimento dos espaços habitáveis, sejam eles no campo ou na cidade, não podem ocorrer de forma meramente acidental, sob as forças dos interesses privados e da coletividade. Ao contrário, são necessários profundos estudos acerca da natureza da ocupação, sua finalidade, avaliação da geografia local, da capacidade de comportar essa utilização sem danos para o meio ambiente, de forma a permitir boas condições de vida para as pessoas, permitindo o desenvolvimento econômico-social, harmonizando os interesses particulares e os da coletividade”*^[3]

Deste modo, padece de inconstitucionalidade a lei cujo projeto é de autoria de parlamentar que, sem qualquer estudo prévio consistente, e de forma casuística, altera o perímetro urbano do Município, ferindo frontalmente o disposto nos art.180 *caput* e inciso II, art.181 *caput* e §1º, ambos da Constituição Estadual; bem como, por força do art.144 da Constituição Estadual, o art.182 *caput* e §1º, e o art.30, inciso VIII da Constituição Federal.

Em síntese, a iniciativa parlamentar, nessa hipótese, que resultou no Autógrafo de Lei nº. 65/2006, vetado integralmente pelo Prefeito Municipal de Santa Isabel, e posteriormente na Lei nº. 2.385, de 22 de fevereiro de 2007, ante a derrubada do veto, dissociada do contexto de planejamento inerente ao plano diretor, acaba por minar de modo medular a própria iniciativa governamental de planejar de modo amplo o Município.

Em outras palavras, qual utilidade teria a exigência constitucional de planejamento urbanístico se pudesse projeto de lei de autoria de parlamentar, ser apresentado e aprovado, tornando-se lei com a posterior derrubada do veto imposto pelo Prefeito?

PROC.:	
FOLHA:	7
ASS.:	

Ademais, não só o requisito constitucional do planejamento urbanístico foi violado, mas também o princípio da separação de poderes, previsto no art.5º da Constituição do Estado de São Paulo.

É necessário observar que, no sistema de divisão de poderes, a *gestão administrativa* cabe ao poder Executivo, enquanto a função de edição de atos normativos gerais e abstratos cabe ao Legislativo. Acrescente-se, corretamente visualizada a questão, que o conceito de gestão administrativa envolve o *planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo.*

Cumpre recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que:

“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Sintetiza, ademais, que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário”.^[4]

Deste modo, quando a pretexto de legislar o Poder Legislativo administra - o que envolve a realização de planejamento, inclusive em matéria urbanística -, viola a harmonia e

PROC.:	
FOLHA:	18
ASS.:	

independência que deve existir entre os Poderes. Essa é exatamente a hipótese verificada nos autos.

Daí a necessidade de reconhecimento da inconstitucionalidade do ato normativo impugnado, também por violação ao disposto no art.5º, 47 II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

3) Conclusão.

Diante do exposto, nosso parecer é no sentido do reconhecimento da carência de ação e, caso assim não seja, pela reunião desta ação com aquela cujo processo é o de nº. 154.411.0/5-00 e, quanto ao mérito, pela **procedência** do pedido desta ação direta, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei n. 2.385, de 22 de fevereiro de 2007, de Santa Isabel.

São Paulo, 4 de abril de 2008.

MAURÍCIO AUGUSTO GOMES

**Procurador de Justiça,
no exercício de função delegada pelo
Procurador-Geral de Justiça**

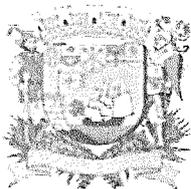
[1] *Direito Municipal Brasileiro*, 6ªed., 3ª tir., atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, São Paulo, Malheiros, 1993, p.393 e 395.

[2] *Direito Urbanístico*, 4ªed., São Paulo, Malheiros, 2006, p.251.

[3] *In Temas atuais de direito urbanístico e ambiental*, Belo Horizonte, Editora Fórum, 2004, p.29.

[4] *Direito municipal brasileiro*, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712.

PROC.:	
FOLHA:	19
ASS:	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC..	_____
FOLHA:	20
ASS.:	MD

OFICIO Nº 400/2021

São Sebastião, 29 de setembro de 2021

À Câmara Municipal de São Sebastião

a/c do Presidente Vereador José Reis de Jesus Silva

Ref.: Retirada do Projeto de Lei nº 79/2021

Pelo presente os Vereadores Infra-assinado solicitam a retirada do projeto de lei nº 79/2021.

Atenciosamente,

Pedro Renato da Silva
"RENATO"
VEREADOR

Daniel da Costa Simões
"DANIEL SIMÕES"
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.:	_____
FOLHA:	21
ASS.:	[assinatura]

Ofício nº. 260/2021

São Sebastião, 01 de outubro de 2021.

Ilustríssimo Senhor Vereador,

Usando das atribuições que me conferem, comunico ao Nobre Vereador, que o Projeto de Lei nº. 79/21, de sua autoria, que “**Altera a redação do artigo 1º da Lei Municipal nº 2507/2017 que Autoriza o Executivo Municipal a Permitir a colocação de Cancelas e Guaritas em ruas sem saídas e dá outras providências**”, será **arquivado** conforme ofício nº. 400/2021, em anexo.

Atenciosamente,

José Reis de Jesus Silva

“Reis”

PRESIDENTE

Ao

Pedro Renato da Silva

Vereador

Recebido
01/10/2021

Praça Professor Antônio Argino, 84 Centro São Sebastião/SPCEP: 11608-554 Tel. (12) 3891-0000

Site Oficial: saosebastiao.sp.leg.br

Fiscalize seu Município www.portaldocidadao.tce.sp.gov.br